CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO PROFESSOR ALEX

REQUERIMENTO N.º 1149 /2022

VERSÃO: Seja encaminhado ao Prefeito, pois é de sua competência o Ante Projeto de Lei que trata da criação do Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas municipais, para aprovação e apresentação.

AUTORIA: Vereador Professor Alex

REQUERIDO: Mesa Diretora

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
22/08/22 ( ) Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja requisitada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Igor Santos, que receba, aprove e apresente o Ante Projeto de Lei que trata da criação do Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas municipais.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a saúde e o bem estar de nossas crianças é algo extremamente relevante para todos, bem como estudos que apontam que o controle inadequado ou a falta de controle do diabetes representa ameaça ao longo da vida do paciente, uma vez que favorece a precocidade e o risco de males que podem levar à amputação de membros inferiores e morte prematura, vez se a necessidade de uma análise cuidadosa de tal ante projeto.

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 1951
RECEBIDO EM 10-08-22
HORÁRIO 13:40
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado em ___/___ conforme artigo 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº 28/2000 e Lei Municipal nº 2628/2006.
Servidor Responsável

Termos em que
Peço e Espero Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 10 de agosto de 2022.

Professor Alex
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 30-08-22
SERVIDOR RESPONSÁVEL

VEREADOR PROFESSOR ALEX

PROJETO DE LEI Nº ___ DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Programa de "Prevenção ao Diabetes" nas creches e escolas públicas municipais.

O Povo do Município de Paracatu – Estado de Minas de Gerais -, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, no uso da sua atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado, promovendo o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Parágrafo único. O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

Art. 2º - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

I - "Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?";

II - "A criança tem urinado muito?";

III - "A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?";

IV - "A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?";

V - "A criança tem emagrecido rapidamente?";

VI - "A criança tem histórico de familiares com diabetes?"

Art. 3º - Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2º, a escola orientará os pais e os responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.

§ 1º - O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico e entregará aos pais ou aos responsáveis pelo aluno.

§ 2º - Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsáveis pelo aluno a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

§ 3º - Caberá ao diretor da escola ou creche denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 meses, eles forem omissos no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.

Art. 4º - A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Educação, regulamentará, no que couber, as devidas medidas administrativas para a efetiva instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 10 de agosto de 2022.
Aos 222 anos de sua emancipação e aos 198 anos da Independência do Brasil.

Professor Alex
Vereador

VEREADOR PROFESSOR ALEX

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG)
SERVIDOR RESPONSÁVEL

JUSTIFICATIVA

Estudos mostram que, a cada mil crianças, sete tornam-se diabéticas por ano. São principalmente, menores em idade escolar. O controle inadequado do diabetes representa ameaça ao longo da vida do paciente, pois favorece a precocidade e o risco de males que podem levar à amputação de membros inferiores e morte prematura.

A assistência médica adequada e o controle metabólico rigoroso podem evitar problemas como estes.

Portanto, conto com meus pares para aprovação desta iniciativa e com a sensibilidade do Poder Executivo no sentido de enviar esta matéria como mensagem prefeitural.

Professor Alex
Vereador